



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00069/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00590.000707/2014-27

INTERESSADOS: NATAN SERVO DA SILVA FILHO

ASSUNTOS: CAPACITAÇÃO

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

Relatório

Trata-se de requerimento apresentado por **NATAN SERVO DA SILVA FILHO**, Advogado da União, matrícula SIAPE nº 1332660, lotado e em exercício na Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, pelo qual requer lhe seja concedida Licença Capacitação, com fundamento no art. 87 da Lei 8.112/90, no período de **08.09.2014 a 05.12.2014** (89 dias), com a finalidade de participar do Curso Intensivo de Língua Inglesa promovido pela IPA Language School, em Brasília – DF.

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: formulário de requerimento, manifestação da chefia imediata, certidão disciplinar negativa, informações funcionais juntadas pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e informações sobre o curso.

A Coordenação de Análise Técnica da Escola apresentou sua Nota Técnica, pela qual afirmou a notoriedade acadêmica e idoneidade da instituição - embora fundamentada exclusivamente nas informações do próprio site da organizadora - concluindo pelo preenchimento dos requisitos formais.

O Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, em seu Parecer, concluiu pela possibilidade legal da concessão da licença desde que esclarecidos alguns pontos: a) compatibilidade do curso com o exercício regular das funções; b) esclarecimentos adicionais sobre as atribuições efetivamente exercidas pelo interessado; c) necessidade de manifestação do Conselho Consultivo quanto a conveniência e oportunidade de concessão da licença para curso de língua no país, diante da ausência de previsão expressa na Resolução nº 02 deste Conselho.

Não havendo dúvidas quanto à competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU para análise dos pedidos que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação aos membros da AGU, nos termos do art. 2º da Portaria AGU nº 345, de 14 de agosto de 2012, passo às questões de mérito.

Mérito

O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

A Lei traz, assim, três requisitos para gozo da licença: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha **cinco anos de efetivo exercício** no cargo efetivo; b) o **interesse da Administração** na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de **capacitação profissional**.

Esses requisitos foram detalhados em outros atos regulamentares, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do art. 10, condiciona-se a concessão da licença **ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição**. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a **pertinência** da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido.

No que se refere ao **planejamento** interno da unidade e à **oportunidade do afastamento**, observo que houve manifestação da chefia imediata favorável ao pleito.

Os requisitos de ordem objetiva se mostram presentes, devidamente informados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Secretaria-Geral de Administração da AGU. A certidão informando não haver penalidade aplicada ou PAD em curso também está devidamente juntada.

Em relação à **idoneidade** da instituição, a Escola da AGU a reconheceu nos seguintes termos:

Acerca da qualidade institucional, verificar-se os aspectos da notoriedade acadêmica, da idoneidade bem como do reconhecimento da IPA Language School, conforme informações acostadas aos autos pelo requerente, bem como pelas informações colhidas no site <http://www.ipaidiomas.com.br> (ID 113645 – INFO1), com destaque para: “A IPA Language School (International Police Academy Language School) é a escola de idiomas conveniada ao IPA (International Police Association). É o principal referencial em termos de ensino de línguas para os mais de 310.000 associados do IPA. Chega ao Brasil para inovar o sistema de ensino e aprendizado de idiomas e romper com as tradicionais e limitadas metodologias predominantes do segmento através da iniciação do público em seus modernos métodos baseados em interação e naturalidade. A proposta da IPA School transcende a simples oferta de cursos de idiomas. Ela não entra no cenário para ser mais uma escola de línguas estrangeiras, mas sim para ser referência de ensino se apresentando como um centro de desenvolvimento cultural, onde a promoção de encontros culturais figura entre os seus principais objetivos.

A análise técnica reproduziu as informações passadas pela própria instituição a seu respeito. O que se pode afirmar é que se trata de instituição que ingressa no mercado de cursos de línguas e está atenta para o nicho referente as licenças para capacitação, tanto que expressamente aborda a questão na apresentação do curso. Também a partir das informações trazidas aos autos, trata-se de curso de línguas estrangeiras da *Associação Internacional de Polícia*. O curso se intitula “*intensivo*”, em sistema de imersão, e a metodologia foi também apresentada junto com a carga horária: aulas de segunda a sexta-feira, totalizando 20 horas por semana. Das 20 horas, 10 são presenciais em turma e 10 são atividades e monitoria.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, a Licença Capacitação foi introduzida pela Lei nº 9.527^[1], de 10.12.97, com a intenção mais evidente de **agregar** à antiga Licença Prêmio um requisito voltado à **qualificação** do servidor. É isso o que se busca com o detalhamento dos institutos, e esse papel

deve ser desempenhado, na AGU, por este Conselho.

Em relação aos cursos de língua, importante esclarecer que o entendimento consolidado no âmbito do Conselho Consultivo é favorável à concessão de tais licenças para estudo **no exterior**, considerando o regime pleno de imersão decorrente da vivência no país estrangeiro, e desde que observada uma condição adicional: a observância de **carga horária semanal igual ou superior a 20 (vinte) horas/aula efetivamente prestadas em sala**.

Recentemente, manifestei-me favoravelmente à concessão de licença capacitação para curso de línguas no país, de forma **excepcional** (NUP 00590.000171/2014-40), nos seguintes termos:

Assim, embora possa haver, em tese, compatibilidade de horários, é de se reconhecer que o regime de dedicação integral submete o ocupante do cargo a estar disponível para o serviço em tempo integral. Especialmente considerando o cargo ocupado pelo interessado, de Procurador-chefe, é de se reconhecer que há inegavelmente maior dificuldade em se compatibilizar os horários. Assim, embora como regra geral se entenda como não razoável o afastamento das atividades ordinárias para participar de curso de línguas no país, especialmente com carga horária inferior a 20 horas/ aula por semana (parâmetros seguidos pelo CCEAGU para curso de línguas no exterior), entende-se que excepcionalmente é possível se apontar a incompatibilidade. No caso, além do fato de se tratar do chefe máximo do órgão jurídico junto à autarquia, a preparação é destinada a melhor qualificar a participação do Procurador-chefe em evento no exterior, em que comparecerá indicado pela própria entidade representada. Destaca-se ainda que no caso a ação de capacitação tem um marco bastante claro de sua utilidade: a participação do interessado em evento no exterior (22 de junho) representando a PF/PREVIC. Portanto, há um diferencial, na medida em que não se trata de um aprendizado cujo tempo de absorção possa se prolongar indefinidamente. Ao contrário: há uma utilidade concreta e imediata do conhecimento adquirido, voltado ao atendimento do interesse da instituição.

(...)

*A PGF entende que o caso deva ser tratado como exceção. Isso porque, como dito, o interessado **NECESSITA** da capacitação para melhor **REPRESENTAR A AUTARQUIA** no exterior, e o interessado não possui condições de se ausentar por 30 dias para exercer o curso de línguas fora do país. A questão que se coloca, portanto, transcende a um interesse pessoal, ou mesmo a um interesse público mais abstrato na capacitação em línguas estrangeiras; aqui se trata de **necessidade e interesse da entidade na qual o procurador trabalha**, **necessidade de interesse concretamente atestados e incontroversos, para viabilizar a atuação do procurador em uma situação concreta e específica: representar a autarquia num evento internacional**. Entende a PGF, portanto, que essa situação peculiar e excepcional é suficientemente forte para justificar, no caso, a concessão da licença.*

Assim, como fundamentos de exceção, foram apontados o fato de se tratar do dirigente máximo do órgão jurídico, o que acarreta em evidente dificuldade em compatibilizar horários de dedicação ao trabalho com outros projetos de capacitação, bem como – e principalmente – o fato de que **o interessado iria representar a autarquia em evento internacional, com data marcada, o que conferia à licença pretendida uma utilidade concreta e imediata, que transcendia ao interesse ordinário decorrente da capacitação em línguas estrangeiras. Naquele caso, o interesse era extraordinário e urgente, e a licença capacitação era uma preparação para a participação do interessado em evento internacional, indicado pela instituição na qual trabalha**.

Apesar de toda a excepcionalidade daquele caso, ainda assim a concessão a manifestação do

Conselho foi majoritária (3x2). No presente caso, não identifico tal excepcionalidade.

Conclusão

Portanto, diante de todo o exposto, voto pelo **indeferimento** do pedido.

JOSÉ EDUARDO DE LIMA VARGAS

Representante da Procuradoria-Geral Federal

Conselho Consultivo da EAGU

[1] Art. 87 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000707201427 e da chave de acesso 5bada525

Documento eletrônico assinado por JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 199793 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS. Data e Hora: 08-08-2014 11:29. Número de Série: 6097902264209771121. Emissor: AC CAIXA PF v2.
